



$EQL = MSD \times (RDP + 1,055^{wDAC} - 1,055^{wDAC})$
b) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa à MSD das operações realizadas com recursos da caderneta de Poupança Rural à taxa de juros de 5,0% a.a., verificada no mês anterior:

$EQL = MSD \times (RDP + 1,055^{wDAC} - 1,055^{wDAC})$
c) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa à MSD das operações realizadas com recursos próprios à taxa de juros de 5,0% a.a., verificada no mês anterior:

$EQL = MSD \times [(0,8 \times TMS) + 1,0185^{wDAC} - 1,055^{wDAC}]$
d) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa à MSD das operações realizadas com recursos próprios à taxa de juros de 5,0% a.a., verificada no mês anterior:

$EQL = MSD \times [(0,8 \times TMS) + 1,0185^{wDAC} - 1,055^{wDAC}]$
e) Cálculo da equalização atualizada:
 $EQA = EQL \times [1 + (0,8 \times TMS^*)]$

Legenda:

DAC = Dias de ano civil (365 ou 366 dias);

EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

EQL = equalização devida referente ao período de equalização;

MSD = Média dos Saldos Diários do período de equalização;

n = número de dias corridos do período de equalização;
RDP = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural (rendimentos básicos mais adicionais) do período de equalização, na forma unitária;

TMS = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de equalização, na forma unitária;

TMS* = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária.

PORTARIA Nº 268, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco Cooperativo do Brasil S. A. - BANCOOB, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, entre 1º de julho de 2012 e 30 de junho de 2013.

§ 1º A MSD não poderá exceder a:

I - R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), quando oriundos de recursos próprios e destinados ao financiamento de operações de custeio realizadas à taxa de juros de 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano);

II - R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), quando oriundos de recursos próprios e destinados ao financiamento de operações de custeio realizadas à taxa de juros de 3,0% a.a. (três inteiros por cento ao ano);

III - R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), quando oriundos de recursos próprios e destinados ao financiamento de operações de custeio realizadas à taxa de juros de 4,0% a.a. (quatro inteiros por cento ao ano).

§ 2º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

§ 3º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos das parcelas, cujos vencimentos tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, de operações equalizáveis contratadas em períodos anteriores, nas mesmas linhas de financiamento daquelas de que trata esta Portaria.

§ 4º Fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a MSD referente às parcelas prorrogadas que excederem os limites mencionados no § 1º em decorrência dos saldos constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação.

§ 5º Para fins de acompanhamento, o BANCOOB deverá informar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, até o final do mês subsequente, os saldos das operações realizadas ao amparo desta Portaria e constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação, bem como, após processado, o montante dos saldos prorrogados.

§ 6º Fica autorizada, quando previamente acordado entre a STN e a Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério de Desenvolvimento Agrário, a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, desde que não acarrete elevação de custos para o Tesouro Nacional.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 3º A equalização devida e a média dos saldos diários das aplicações do período de equalização, para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informadas pelo BANCOOB à STN até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º A equalização devida e a MSD serão apuradas em cada mês de utilização dos limites (periodicidade mensal).

§ 3º As solicitações de pagamento de equalização deverão ser acompanhadas das correspondentes planilhas de cálculo e da declaração quanto "à responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964", conforme exigido pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 4º A equalização devida e sua respectiva atualização serão obtidas conforme metodologias anexas.

Art. 4º A STN, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo, relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do BACEN, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 5º O BANCOOB deverá informar à STN, mensalmente, até o vigésimo dia, a previsão mensal dos recursos a serem aplicados até 30 de junho de 2013 e a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para os meses subsequentes do ano em curso e para os do próximo ano.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

ANEXO

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa à MSD das operações realizadas com recursos próprios à taxa de juros de 1,5% a.a., verificada no mês anterior:

$EQL = MSD \times [(0,8 \times TMS) + 1,0185^{wDAC} - 1,015^{wDAC}]$

b) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa à MSD das operações realizadas com recursos próprios à taxa de juros de 3,0% a.a., verificada no mês anterior:

$EQL = MSD \times [(0,8 \times TMS) + 1,0185^{wDAC} - 1,03^{wDAC}]$

c) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa à MSD das operações realizadas com recursos próprios à taxa de juros de 4,0% a.a., verificada no mês anterior:

$EQL = MSD \times [(0,8 \times TMS) + 1,0185^{wDAC} - 1,04^{wDAC}]$

d) Cálculo da equalização atualizada:

$EQA = EQL \times [1 + (0,8 \times TMS^*)]$

Legenda:

DAC = número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);

EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

EQL = equalização devida referente ao período de equalização;

MSD = Média dos Saldos Diário do período de equalização;

n = número de dias corridos do período de equalização;

TMS = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de equalização, na forma unitária;

TMS* = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária.

PORTARIA Nº 261, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco Cooperativo Scredi S.A. - BANSICREDI, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, entre 1º de julho de 2012 e 30 de junho de 2013.

§ 1º A MSD não poderá exceder a:

I - R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), quando oriundos de recursos próprios e destinados ao financiamento de operações de custeio realizadas à taxa de juros de 3,0% a.a. (três inteiros por cento ao ano) no âmbito do Grupo "C";

II - R\$170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), quando oriundos de recursos próprios e destinados ao financiamento de operações de custeio realizadas à taxa de juros de 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano);

III - R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de custeio realizadas à taxa de juros de 3,0% a.a. (três inteiros por cento ao ano), excetuando-se aquelas constantes do inciso I retro;

IV - R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de custeio realizadas à taxa de juros de 4,0% a.a. (quatro inteiros por cento ao ano).

§ 2º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

§ 3º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos das parcelas, cujos vencimentos tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, de operações equalizáveis contratadas em períodos anteriores, nas mesmas linhas de financiamento daquelas de que trata esta Portaria.

§ 4º Fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a MSD referente às parcelas prorrogadas que excederem os limites mencionados no § 1º em decorrência dos saldos constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação.

§ 5º Para fins de acompanhamento, o BANSICREDI deverá informar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, até o final do mês subsequente, os saldos das operações, realizadas ao amparo desta Portaria, constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação, bem como, após processado, o montante dos saldos prorrogados.

§ 6º Fica autorizada, quando previamente acordado entre a STN e a Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério de Desenvolvimento Agrário, a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, desde que não acarrete elevação de custos para o Tesouro Nacional.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 3º A equalização devida e a média dos saldos diários das aplicações do período de equalização, para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informadas pelo BANSICREDI à STN até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º A equalização devida e a MSD serão apuradas em cada mês de utilização dos limites (periodicidade mensal).

§ 3º As solicitações de pagamento de equalização deverão ser acompanhadas das correspondentes planilhas de cálculo e da declaração quanto "à responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964", conforme exigido pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 4º A equalização devida e sua respectiva atualização serão obtidas conforme metodologias anexas.

Art. 4º A STN, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo, relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do BACEN, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 5º O BANSICREDI deverá informar à STN, mensalmente, até o vigésimo dia, a previsão mensal dos recursos a serem aplicados até 30 de junho de 2013 e a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para os meses subsequentes do ano em curso e para os do próximo ano.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

ANEXO

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa à MSD das operações realizadas com recursos próprios à taxa de juros de 1,5% a.a., verificada no mês anterior:

$EQL = MSD \times [(0,8 \times TMS) + 1,0185^{wDAC} - 1,015^{wDAC}]$

b) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa à MSD das operações realizadas com recursos próprios à taxa de juros de 3,0% a.a., verificada no mês anterior:

$EQL = MSD \times [(0,8 \times TMS) + 1,0185^{wDAC} - 1,03^{wDAC}]$

c) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa à MSD das operações realizadas com recursos próprios à taxa de juros de 4,0% a.a., verificada no mês anterior:

$EQL = MSD \times [(0,8 \times TMS) + 1,0185^{wDAC} - 1,04^{wDAC}]$

d) Cálculo da equalização atualizada:

$EQA = EQL \times [1 + (0,8 \times TMS^*)]$

Legenda:

DAC = número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);

EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

EQL = equalização devida referente ao período de equalização;

MSD = Média dos Saldos Diários do período de equalização;

n = número de dias corridos do período de equalização;

TMS = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de equalização, na forma unitária;

TMS* = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária;